



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME  
SECRETARIA DE ENERGIA - SE  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 003/96

UHE PONTE DE PEDRA

ELMA ELETRICIDADE DE MATO GROSSO LTDA.

**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
SECRETARIA DE ENERGIA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

**PROCESSO Nº 48100.003501/95-19**

**MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 003/96 - ELMA**

**PARA GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE  
ENERGIA ELÉTRICA, QUE CELEBRAM A  
UNIÃO E A EMPRESA ELMA  
ELETRICIDADE DE MATO GROSSO LTDA.**

A União, através do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, neste ato representado pelo seu Diretor, JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO, doravante denominada CONCEDENTE, e a empresa ELMA ELETRICIDADE DE MATO GROSSO LTDA., autorizada a funcionar como empresa de energia elétrica pelo Decreto de 26 de maio de 1994, publicado no Diário Oficial da União de 27 de maio de 1994, inscrita no CGC/MF sob o nº 36.971.851/0001-29, com sede na Cidade de São José do Rio Claro, no Estado do Mato Grosso, à Rua Santa Catarina, nº 972, Centro, representada nos termos do seu estatuto social pelo Sr. EDÚ ARRUDA JÚNIOR, residente e domiciliado na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Av. Jornalista Alves Oliveira, nº 761 - Cidade Alta, portador da cédula de identidade nº 013.910/SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.930.031-40, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, titular da concessão outorgada pela Portaria do Ministro de Minas e Energia nº 396 de 07 de novembro de 1994, doravante denominado PORTARIA DE CONCESSÃO, de acordo com o Edital de Concorrência Pública nº EC MT - 07/90, doravante denominado EDITAL, ambos publicados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE no Diário Oficial da União de 7 de janeiro de 1991 e de 6 de dezembro de 1988, respectivamente, têm justo e contratado o seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**

O presente CONTRATO tem por objeto formalizar as condições da concessão outorgada pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, relativas ao direito de explorar o aproveitamento da energia hidráulica em um trecho do rio Ponte de Pedra, bacia do rio Tapajós, Sub-bacia do rio Juruena, no Município de São José do Rio Claro, no Estado do Mato Grosso, definido pelas coordenadas geográficas 13°36'13" S de latitude e 57°23'37" W de longitude, bem como o sistema de transmissão associado, linhas e subestações, necessárias a realização do suprimento à Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, doravante denominada CEMAT, da energia produzida, nos termos das disposições contidas na PORTARIA DE CONCESSÃO e de acordo com o EDITAL.



**Primeira Subcláusula** - A exploração de serviço público de energia elétrica aqui regulamentada se destina ao suprimento da CEMAT, por parte da CONCESSIONÁRIA, para atendimento do mercado isolado dos Municípios de São José do Rio Claro e Deciolândia, no Estado do Mato Grosso, conforme os limites municipais vigentes na data do EDITAL.

**Segunda Subcláusula** - O aproveitamento da energia hidráulica cuja exploração é regulamentada neste instrumento denomina-se Usina Hidrelétrica Ponte de Pedra e tem a potência de 24.000 kW (vinte e quatro mil quilowatts), ressalvadas as reservas previstas na alínea "e" do art. 153 do Código de Águas - Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZOS**

O prazo da concessão outorgada pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA por meio da PORTARIA DE CONCESSÃO é de 30 (trinta) anos, contados da data da assinatura deste CONTRATO.

**Primeira Subcláusula** - Estabelecida a data para o fim do prazo da concessão, a mesma data será também observada para as concessões e autorizações para qualquer expansão das instalações de produção de energia elétrica, relativas a este CONTRATO, que eventualmente venham a ser outorgadas à CONCESSIONÁRIA.

**Segunda Subcláusula** - A CONCESSIONÁRIA poderá requerer a renovação do prazo de concessão exercitando este direito até 06 (seis) meses antes do término da vigência deste CONTRATO. O não exercício deste direito será entendido como não pretendida a renovação do prazo da concessão objeto deste CONTRATO.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA**

São obrigações da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, as descritas nas subcláusulas seguintes.

**Primeira Subcláusula** - Cumprir todas as exigências do Código de Águas e de seu Regulamento, as cláusulas do presente CONTRATO, a legislação de regência e as condições estabelecidas no EDITAL.

**Segunda Subcláusula** - Recolher aos cofres públicos os tributos, taxas e demais encargos incidentes em decorrência da exploração do serviço.

**Terceira Subcláusula** - Executar as obras necessárias para que se inicie a prestação do serviço, com a duração de vinte e quatro meses do início da obra ao início da operação comercial, prazo este constante da proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL, contados do marco início da obra ao marco início da operação comercial, de acordo com as datas a serem fixadas na Portaria do DNAEE de aprovação do projeto associado à concessão objeto deste CONTRATO.

**Quarta Subcláusula** - Suprir de energia elétrica a CEMAT nas quantidades exigidas pelo mercado consumidor referido na Primeira Subcláusula da Cláusula Primeira e compatíveis com as instalações da CONCESSIONÁRIA referidas na mesma Cláusula Primeira, em seu "caput" e em sua Segunda Subcláusula, e definidas no projeto referido na Terceira Subcláusula desta Cláusula Terceira, suprimento esse que se fará nos termos do EDITAL e do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica a ser firmado entre a CONCESSIONÁRIA e a CEMAT, devendo esse contrato estabelecer os direitos da CEMAT correspondentes ao não cumprimento desta obrigação pela CONCESSIONÁRIA, inclusive no que decorra de insuficiência de investimento ou de deficiência operacional da CONCESSIONÁRIA.

**Quinta Subcláusula** - Proceder a todas as indenizações que decorram de obras, serviços e atividades necessários ao exercício da concessão de que trata este CONTRATO e devidas a terceiros, cujos direitos ficam ressalvados neste instrumento.

**Sexta Subcláusula** - Permitir aos funcionários indicados pelo DNAEE, encarregados da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às obras e demais instalações compreendidas pela concessão, bem como o exame de todos os assentamentos gráficos, quadros e demais documentos preparados pela CONCESSIONÁRIA, para verificação das descargas ou vazões, potências, medições de rendimento, das quantidades de energia utilizada na usina e suprida, e dos preços e condições de venda da energia.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA**

São direitos da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, os descritos nas subcláusulas seguintes.

**Primeira Subcláusula** - A CONCESSIONÁRIA gozará, durante a vigência do presente CONTRATO, de todos os privilégios previstos no Código de Águas e legislação vigente, com relação à exploração de serviço público de energia elétrica.

**Segunda Subcláusula** - Ressalvados a prévia aprovação do DNAEE e a legislação específica sobre concessões de serviço público, a CONCESSIONÁRIA poderá, nos contratos de financiamento, oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

**Terceira Subcláusula** - É assegurado à CONCESSIONÁRIA o direito de vender à CEMAT a energia elétrica de suprimento nas quantidades exigidas pelo mercado consumidor, de conformidade com o estabelecido na Quarta Subcláusula da Cláusula Terceira, suprimento esse que se fará nos termos do EDITAL e do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica a ser firmado entre a CONCESSIONÁRIA e a CEMAT, devendo esse contrato estabelecer as obrigações da CEMAT correspondentes a este direito da CONCESSIONÁRIA, inclusive no que decorra de insuficiência de investimento ou de deficiência operacional da CEMAT.

**Quarta Subcláusula** - A CONCESSIONÁRIA terá assegurado o pagamento pela energia por ela suprida à CEMAT através de cláusulas específicas do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica a ser firmado entre ambas, nos termos do EDITAL, bem como através da legislação do serviço público de energia elétrica.



## CLÁUSULA QUINTA - PREÇO DA ENERGIA

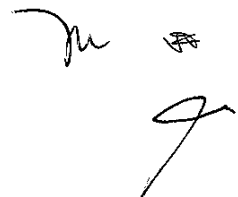
A CONCESSIONÁRIA cobrará pela energia de suprimento contratada com a CEMAT, na tensão de 13.800 V (treze mil e oitocentos volts), nas quantidades medidas por instrumento adequado, no ponto de entrega na cidades de São José do Rio Claro, o preço ofertado na proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL, para o primeiro ano de operação, igual a Cr\$ 1,475/kWh (um cruzeiro e quatrocentos e setenta e cinco milésimos por quilowatt-hora), referente a março de 1990, reajustado para agosto de 1995, para R\$ 40,98/MWh (quarenta reais e noventa e oito centavos por megawatt-hora) pela aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, do IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 e do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, de março de 1991 a agosto de 1995, e atendendo às disposições da Portaria do Ministério da Fazenda nº 247, de 28 de abril de 1994, emitida com o amparo do art. 33 da Medida Provisória nº 457, de 29 de março de 1994, convertida posteriormente na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

**Primeira Subcláusula** - Os reajustamentos, para fins de atualização monetária, do preço da energia a ser suprida pela CONCESSIONÁRIA, se darão sempre que for alterado o valor periódico do índice de reajuste e obedecerão à seguinte fórmula:

$$PH = \frac{1}{E} \times \left\{ 0,12 \times \left[ IRmc \times \frac{INPCmr}{INPCmc} - \left( IRmc \times \frac{INPCmr}{INPCmc} \times 0,03 \times n \right) \right] + \left( 0,055 \times IRmc \times \frac{INPCmr}{INPCmc} \right) \right\}$$

onde:

- **PH** é o preço, em Real por quilowatt-hora, da energia elétrica efetivamente suprida, em valor atualizado para a data de reajuste de preço.
- **E** é igual a 175.000.000 kWh (cento e setenta e cinco milhões de quilowatt-hora), que é a energia anual média, primária mais secundária, ofertada na proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL, para fins de determinação do preço da energia ofertada.
- **0,12** é o fator de remuneração anual determinado no EDITAL, a aplicar sobre o investimento remunerável.
- **IRmc** é igual a R\$ 45.183.353,41 (quarenta e cinco milhões cento e oitenta e três mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) é o investimento remunerável inicial, em valor referido a agosto de 1995, resultante da aplicação, sobre o valor correspondente da proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL, do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, do IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991, e do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, de março de 1991 a agosto de 1995, investimento que engloba a usina e o sistema de transmissão.
- **INPCmr** é o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, referente ao mês determinado para o reajuste do preço da energia suprida.



- **INPCmc** é o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, referente a agosto de 1995.
- **0,03** é o fator de depreciação anual, estabelecido no EDITAL, do investimento remunerável inicial, fator que determina o decréscimo anual do valor real do preço da energia suprida.
- **n** é o número inteiro de anos decorridos da data de início da operação comercial do suprimento.
- **0,055** é o somatório dos fatores 0,025 e 0,03, referentes, respectivamente, aos custos operacionais anuais ofertados na proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL, e à depreciação anual determinada no EDITAL.

**Segunda Subcláusula** - O valor da tarifa a que se refere esta Cláusula será reajustado com periodicidade anual ou em prazo inferior a um ano, caso a legislação venha assim a permitir.

**Terceira Subcláusula** - Se por ocasião do reajuste ainda não estiver disponível o correspondente INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, será utilizado índice provisório baseado no INPC mais recente disponível e, a guisa de complementação, em outros indicadores econômicos pertinentes calculados por entidades idôneas, sendo estabelecido mecanismo de compensação em relação ao valor apurado definitivamente para o INPCmr como definido na Subcláusula Primeira.

**Quarta Subcláusula** - Ocorrendo grave desequilíbrio econômico-financeiro nos termos da prestação do serviço regido por este CONTRATO em decorrência da aplicação da fórmula da Subcláusula Primeira, o DNAEE, dentro das normas legais e atendido o EDITAL, poderá fazer a revisão do preço de venda da energia de suprimento.

**Quinta Subcláusula** - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, a alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais implicará a imediata revisão do preço da energia de suprimento.

**Sexta Subcláusula** - No caso de extinção do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, será utilizado índice que o venha a substituir. Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, a CONCEDENTE estabelecerá novo índice a ser adotado.

#### **CLÁUSULA SEXTA - FISCALIZAÇÃO**

Ao DNAEE caberá fiscalizar e assegurar a fiel observância da execução do disposto neste CONTRATO, na PORTARIA DE CONCESSÃO, no EDITAL, no Código de Águas, na legislação subsequente e correlata e nos regulamentos que forem expedidos, bem como impor à CONCESSIONÁRIA multas e demais cominações em que incidir pelas infrações cometidas.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - ENCAMPAÇÃO**

A qualquer tempo, para atender ao interesse público e na forma da legislação em vigor, a CONCEDENTE poderá retornar o serviço concedido, mediante indenização dos bens ainda não

amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pela CONCESSIONÁRIA para garantir a continuidade e atualidade dos serviços, observado o investimento declarado na proposta.

#### **CLÁUSULA OITAVA - CADUCIDADE**

Verificada a inadimplência, pela CONCESSIONÁRIA, de qualquer obrigação ou encargo previsto pela legislação específica ou neste CONTRATO, poderá ser declarada a caducidade da concessão mediante proposta do DNAEE se a CONCESSIONÁRIA, notificada, não corrigir as falhas apontadas e restabelecer a normalidade da execução do CONTRATO e do serviço.

**Primeira Subcláusula** - Ocorrendo a declaração de caducidade a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização das parcelas de investimento ainda não amortizado, realizado para garantir a continuidade dos serviços. Do valor da indenização devida serão descontados os valores de eventuais multas aplicadas pelo DNAEE e de danos causados pela CONCESSIONÁRIA.

**Segunda Subcláusula** - Ressalvado o disposto na Subcláusula anterior, a decretação da caducidade não acarretará, para a CONCEDENTE, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham contratado com a CONCESSIONÁRIA, nem com relação aos empregados desta.

#### **CLÁUSULA NONA - REVERSÃO**

Decorrido o prazo de vigência do presente CONTRATO, os bens e instalações vinculados à concessão reverterão à União, mediante indenização do investimento remunerável, reajustado para a data de reversão e depreciado a 3% (três por cento) ao ano, como indicado no EDITAL.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Ao DNAEE caberá dirimir os casos omissos e resolver todas as dúvidas que possam surgir da aplicação da PORTARIA DE CONCESSÃO, bem como as que resultarem da interpretação e cumprimento das cláusulas estipuladas neste CONTRATO.

**Primeira Subcláusula** - Das decisões do DNAEE, decorrentes das disposições contidas neste CONTRATO, no EDITAL, na PORTARIA DE CONCESSÃO e na legislação de energia elétrica vigente, cabe recurso, nos prazos legais, ao Ministro de Minas e Energia.

**Segunda Subcláusula** - As disposições deste CONTRATO não poderão ser argüidas contra o que à CONCESSIONÁRIA for exigido pelo Código de Águas - Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, Regulamento do Serviço Público de Energia Elétrica - Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, legislação subsequente e correlata, e demais dispositivos que regem a produção e exploração do serviço público de energia elétrica, bem como pela PORTARIA DE CONCESSÃO e pelo EDITAL.

*Ju*

9

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO

O presente CONTRATO deverá ter seu extrato publicado pela CONCESSIONÁRIA no Diário Oficial da União, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de sua assinatura, e ficará registrado e arquivado na área de concessões do DNAEE, a quem competirá o gerenciamento de sua execução.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOCUMENTOS INCORPORADOS

Fazem parte deste CONTRATO os seguintes documentos, naquilo que com ele não conflitarem:

- O EDITAL;
- A proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL;
- A PORTARIA DE CONCESSÃO;
- Portaria DNAEE de aprovação do correspondente projeto.

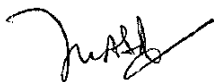
### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Quaisquer dúvidas ou controvérsias relacionadas ou decorrentes da interpretação e execução deste CONTRATO serão apreciadas e dirimidas no Juízo Federal desta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

E, por estarem de acordo, firmam o presente CONTRATO em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.


Brasília, 09 de outubro de 1996.

**CONCEDENTE**



**JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO**  
Diretor do DNAEE

**CONCESSIONÁRIA**

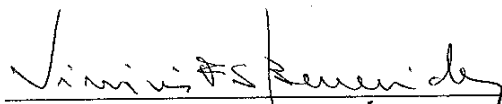


**EDU ARRUDA JÚNIOR**  
Diretor da ELMA ELETRICIDADE  
DE MATO GROSSO LTDA.

**Testemunhas :**



**EDUARDO ALBERTO LARROSA BEQUIO**  
CPF: 362.870.597-53



**VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES**  
CPF: 257.547.777-87